

COMUNICADO N.º 15/2026 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP

Assunto: Novas regras para recontração de Professores Substitutos (Período de Impedimento) - Lei nº 15.367/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP-PRD) informa que, com a publicação da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, ocorreram alterações no artigo 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificando os critérios relativos ao período de impedimento ("pedágio") para a recontração de docentes substitutos.

O referido dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses:

a) previstas nos incisos I e IX do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e

b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo:

I - no caso de contratação por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o pessoal poderá ser novamente contratado, decorrido prazo igual ao do contrato anterior; e

II - a nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 (seis) meses, contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 2º A existência de mais de um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo.

[Nova redação -NR]

Visando garantir a correta aplicação normativa, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto ao IFSP.

Nesse sentido, apresentamos as diretrizes consolidadas a partir do Parecer nº 00167/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU (anexo), o qual corroborou a interpretação técnica desta DGP-PRD.

Assim, no âmbito do IFSP, a aplicação do novo dispositivo legal observará estritamente os parâmetros a seguir:

1. Contratação de docente com vínculo anterior em OUTRA instituição pública federal

Não há prazo de impedimento ("pedágio"), estando a pessoa candidata apta à contratação imediata no IFSP.

Elucida-se que tal entendimento já estava vigente e havia sido objeto do Comunicado nº 2/2025 – DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP.

2. Recontração de docente com vínculo contratual anterior no PRÓPRIO IFSP

O período de impedimento corresponderá ao tempo de vigência do contrato anterior, respeitando sempre o intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre o encerramento do vínculo anterior e o início de um novo contrato no IFSP.

Logo, quando a contratação anterior tiver ocorrido no próprio IFSP, a recontração somente poderá ser realizada após 6 meses, aplicando-se ainda o "pedágio" de forma proporcional à duração do contrato anterior.

3. Aplicação do novo texto legal

As presentes orientações possuem aplicação imediata, ficando as Coordenadorias de Gestão de Pessoas (CGPs) autorizadas a proceder às contratações temporárias correspondentes, inclusive mediante o aproveitamento de pessoas candidatas que estão em fila de processos seletivos já homologados.

4. Orientações às unidades de Gestão de Pessoas (Fluxo Sistêmico)

O cadastro sistêmico deverá ser precedido de liberação (autorização). Portanto, antes da assinatura do contrato, a CGP do *campus* deverá enviar à Coordenadoria de Admissão e Gestão de Pessoal (CAGP-DGP), via SUAP, processo solicitando essa liberação, instruído com Ofício a ser assinado pela Direção-Geral (DRG) local, no qual deverá constar expressamente:

a) A indicação de que se trata de contratação de pessoa candidata com vínculo anterior em outra instituição federal encerrado há menos de 24 meses (sem aplicação de impedimento); **OU**

b) A indicação de que se trata de recontração no âmbito do IFSP com aplicação do período de impedimento proporcional ao tempo do contrato anterior, respeitando o interstício mínimo incondicional de 6 meses.

5. Orientações em caso de dúvida

Havendo dúvidas, orientamos que as pessoas candidatas entrem em contato com a unidade de Gestão de Pessoas (CGP) do *campus* no qual estão em exercício ou que possuem interesse em atuar.

Documento assinado eletronicamente.

Guilherme Oliveira Leite
Diretor de Gestão de Pessoas

São Paulo/SP, 24 de maio de 2026

Documento assinado eletronicamente por:

- **Guilherme Oliveira Leite, DIRETOR(A) - CD3 - DGP-PRD**, em 24/05/2026 14:42:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1174329

Código de Autenticação: e5ddd637ee



COMUNICADO N.º 15/2026 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CONSULTORIA (CONSU)
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010

PARECER Nº 00167/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

NUP: 23305.008934/2026-16

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA

CONSULTA

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela PRD acerca da interpretação do art. 9º da Lei nº 8.745/93, após as alterações promovidas pela Lei nº 15.367/26.
2. O Processo foi instruído com o OFÍCIO Nº 33/2026 - DACM-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP com os questionamentos e o posicionamento da Diretora Adjunta de Gestão de Carreira e Movimentação de Pessoal e com o OFÍCIO Nº 7/2026 - CLN-DGP/DAGP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP com a manifestação e interpretação dada pela Coordenadoria de Legislação e Normas de Pessoal.
3. É o relatório do necessário.

LIMITES DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PESSOAL

4. Inicialmente, cumpre esclarecer alguns limites para a atuação da Procuradoria Federal junto ao IFSP na consultoria sobre a *matéria de servidor público*, em face de interpretação sistemática da legislação federal que trata do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.
5. **Tais limites decorrem da própria limitação da entidade assessorada em matéria de pessoal**, haja vista as atribuições da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.
6. Com efeito dispõem, respectivamente, o art. 30, §1º do Decreto-lei nº 200/67 (*que trata da organização da Administração Federal*), o art. 17 da Lei nº 7.923/89 (*que define a competência privativa do SIPEC para os assuntos relativos ao pessoal civil do poder executivo federal*), o art. 30 do Decreto nº 12.102/24 (*que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos*):

Decreto-lei 200/67

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Lei 7.923/89

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

Decreto 12.102/2024

Art. 30. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

II - atuar como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec e promover o atendimento e a integração de suas unidades, nos assuntos de sua competência;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil, nos assuntos de sua competência;

(...)

VIII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas no âmbito de suas competências;

(...)

§ 1º Às Diretorias que compõem a estrutura da Secretaria, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos;

7. Ao se analisar os dispositivos acima transcritos, constata-se claramente que a atual *Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI*, como órgão central do SIPEC, tem competência normativa e orientadora em relação à matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal.

8. Os atos administrativos normativos praticados por esse órgão têm por objetivo dar executoriedade à norma legal sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, que deverão ser observados pela Administração Pública federal direta e indireta, evitando, em consequência, entendimentos divergentes entre os órgãos e entidades públicas no que tange à matéria mencionada.

9. A competência para prestar consultoria em matéria de pessoal tem gerado muitas dúvidas no âmbito da Advocacia-Geral da União, e a própria Administração ainda oscila na análise cotidiana de processos em matéria de pessoal.

10. Por isso, é importante assinalar que, por meio do Parecer AGU nº GQ – 46, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1994 (de caráter normativo e efeito vinculante a todos os órgãos e entidades da Administração Federal), firmou-se o entendimento quanto à competência exclusiva da antiga Secretaria da Administração Federal (atual Secretaria de Gestão de Pessoas, sucessora da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) para tratar da matéria de pessoal civil do Poder Executivo, cabendo à Consultoria Jurídica junto ao referido Ministério e, em última instância, ao Advogado-Geral da União dirimir as controvérsias jurídicas, em atenção ao que prevê o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/89, acima citado[1]. Eis a respectiva ementa:

PARECER N° GQ – 46

EMENTA: Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer n° 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar n° 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.”

11. Referido parecer afirmou caber às procuradorias locais um “campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística”, não competindo, por conseguinte, “analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União”.

12. Tal redação, extraída da ementa do Parecer n° GQ-46/94, suscitou muitas incertezas, surgindo diversas interpretações no sentido de que não caberia ao órgão jurídico local a consultoria em matéria de servidor público.

13. **A Consultoria-Geral da União, através da Nota DECOR/CGU/n° 45/2009-SFT (aprovada pelo Advogado-Geral da União em 14/10/2009) concluiu pela desnecessidade de revisar o Parecer GQ – 46, assentando que se houver divergência de entendimento entre o órgão jurídico de assessoramento da entidade e as orientações normativas do SIPEC, “será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União”.**

14. **Por sua vez, a Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n° 136/PGF/LCMG/2011, de 24/05/2011, interpretou – de forma mais objetiva - que o Parecer GQ-46/94 não excluiu dos órgãos da AGU a competência para prestar consultoria e assessoramento jurídico em matéria de pessoal civil da União, tendo apenas estabelecido a prerrogativa daquele órgão do SIPEC de fixar a interpretação das leis para ser seguida uniformemente em sua área de coordenação. Assim, os diversos órgãos da AGU detêm competência para prestar consultoria e assessoramento em todas as matérias jurídicas, inclusive a de pessoal civil da União, sendo certo que “os efeitos normativos que podem decorrer dessa atividade consultiva, nos termos do art. 11, III, da L.C. n° 73/93[2], estão adstritos à sua área finalística própria, não alcançando, por conseguinte, a matéria de pessoal, cuja normatização cabe ao Órgão Centra do SIPEC”.**

15. Portanto, a Procuradoria Federal junto ao IFSP pode prestar consultoria em matéria de pessoal, mas sem força normativa, ou caráter vinculante, já que **a normatização da matéria é reservada ao SIPEC**. Logo, nesta seara, orienta-se a Administração a sempre:

1) consultar inicialmente a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional do IFSP para parecer técnico embasado na orientação que tenha recebido do Órgão de Recursos Humanos do MEC ou ao MGI (órgão central gestor do SIPEC, por meio da Secretaria de Gestão Pública), visando evitar posicionamentos divergentes e em proveito da coerência e uniformização do controle de legalidade da Administração Pública Federal;

2) acaso persista dúvida fundada, ainda que com orientação do MGI, encaminhar a este órgão jurídico a questão, com indicação dos pontos duvidosos a fim de que possamos nos manifestar. Acaso interpretemos a legislação de pessoal em dissonância com o que orientado pelo Órgão Central do SIPEC, proferiremos Parecer com a sugestão de encaminhamento inicialmente à Subprocuradoria-Geral de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, que, anuindo ao nosso entendimento, dará o encaminhamento pertinente, v.g, a Consultoria-Geral da União, com cópia para a Consultoria Jurídica do MPOG, sugerindo que reavalie a questão dentro do seu âmbito de atuação. Isso porque, “no caso de um órgão da AGU, no exercício de atividade consultiva,

divergir quanto ao mérito de determinada orientação normativa, deverá encaminhar a controvérsia à Consultoria-Geral da União”.

16. Nos casos em que não exista divergência de entendimentos quanto à determinada orientação do MGI, mas sim tenha a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional do IFSP certificado a própria ausência de orientação do MGI, caberá o encaminhamento da questão ao referido órgão central, nos termos da **PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 11.265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**, a fim de que dirima e oriente a solução do impasse no caso concreto, **sem prejuízo da nossa manifestação**, em caráter opinativo, em apoio aos órgãos superiores do IFSP.

CONSIDERAÇÕES

17. No presente caso entendemos que a análise feita pela Diretora Adjunta de Gestão de Carreira e Movimentação de Pessoal no OFÍCIO Nº 33/2026 - DACM-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP está correta.

18. Foram duas as alterações trazidas pela Lei nº 15.367/2026.

19. A primeira, aplicando entendimento solidificado na Jurisprudência, decorre da inserção da alínea “b” ao inciso III do artigo 9º, possibilitando a nova contratação, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, quando for realizada por Pessoa Jurídica de Direito Público Federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

20. A segunda alteração foi estabelecida no §1º, incisos I e II, que trouxe a possibilidade de ser realizada uma nova contratação nos casos em que a contratação inicial tenha sido feita por período inferior ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

21. Nesta hipótese a nova contratação poderá ser realizada quando decorrido o prazo igual ao do contrato anterior e desde que tenha sido observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses do encerramento do contrato anterior.

22. Para exemplificar, uma contratação realizada pelo prazo de 10 (dez) meses poderá ser refeita após um interregno mínimo de 10 (dez) meses, o que foi chamado de “pedágio” na consulta encaminhada para a Procuradoria.

23. Como bem salientou a Diretora Adjunta de Gestão de Carreira e Movimentação de Pessoal, para que o dispositivo tenha aplicabilidade, essa segunda exceção somente pode ser aplicada em contratações realizadas na mesma instituição em que o contrato anterior tenha sido celebrado. Se forem instituições distintas não haveria a necessidade da aplicação deste pedágio, sendo possível a nova contratação com fundamento na alínea “b” do inciso III.

24. Em relação ao exemplo concreto mencionado na consulta, como o contrato anterior com o IFSP foi feito pelo prazo de 5 (cinco) meses, o IFSP deverá aguardar um período de 6 (seis) meses (prazo mínimo exigido no inciso II do §1º) para que possa realizar a nova contratação.

CONCLUSÕES

25. Em razão do exposto, esta Procuradoria Federal junto ao IFSP concorda com o posicionamento da Diretora Adjunta de Gestão de Carreira e Movimentação de Pessoal apresentado no OFÍCIO Nº 33/2026 - DACM-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP.

26. Ao consulente.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

RODRIGO DE BARROS GODOY
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23305008934202616 e da chave de acesso a5c8c527



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3220463280 e chave de acesso a5c8c527 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-05-2026 13:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

PARECER Nº 00167/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

Assunto: PARECER Nº 00167/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

Assinado por: Ana Guerra

Tipo do Documento: Parecer - Uso Exclusivo Procuradoria junto ao IFSP

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Documento Digital

Documento assinado eletronicamente por:

- Ana Paula Guerra Gomes, AUX EM ADMINISTRACAO, em 20/05/2026 14:42:29.

Este documento foi armazenado no SUAP em 20/05/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2439355

Código de Autenticação: 7bba41d3eb

